



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *ATC BUSINESS COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI*

**ENDEREÇO:** *RUA PESCARA 160 ANEXO A BANDEIRANTES, 160 - BANDEIRANTES - BELO HORIZONTE/MG - Prezados, segue comprovante de pagamento da guia DIFAL CEP: 31340-310*

**PAT Nº:** *20212900100151*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *29/07/2021*

**CAD/CNPJ:** *15.495.400/0001-92*

**CAD/ICMS:** *00000005927790*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/190/TATE/SEFIN**

1. Deixar de Pagar o ICMS DIFAL devido ao Estado de Rondônia – Operação Interestadual Destinatário Consumidor Final
2. Defesa Tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de Infração PROCEDENTE

**1 – RELATÓRIO**

Auto de Infração lavrado em 29/07/2021 n Posto Fiscal de Vilhena – RO, no qual os autuantes descrevem como infração “*O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 811 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem. Base de Cálculo : R\$ 68.642,64 x 10,5% ( diferencial de alíquota ) = 7.207,47 x 100% ( proporção para o Estado de destino - RO ) = R\$ 7.207,47. Base de Cálculo da Multa : R\$ 7.207,47 x 90% : R\$ 6.846,72.”*

Período Fiscalizado: “29/07/2021 a 29/07/2021”. Capitulação Legal: Infração: “Art. 270, I, letra “c”, Art. 273, Art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO apr. pelo Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15” Multa: “Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1”. Base de Cálculo: Tributo: “68642,64” Multa: “7207,47”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO: 10,50%	R\$ 7.207,47
MULTA : 90,00%	R\$ 6.486,72
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 13.694,19</b>

O Sujeito Passivo tomou ciência do presente AI por AR em 24/08/2021 (fl. 09 do PAT físico) e apresentou defesa tempestiva em 21/09/2021.

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo traz tão somente a seguinte alegação:

*“Considerando o Auto acima especificado, vimos informar que a NF 811 emitida em 12/05/2021 para destino ao Município Presidente Médici gerou um valor de ICMS – Diferença de Alíquota (DIFAL) no valor de R\$7.207,47, cuja guia foi paga no Banco do Brasil no dia 12/08/2021 (mesma data de emissão do documento fiscal).”*

E conclui requerendo a “retirada do auto do infração.”

## **3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena em 29/07/2021, em razão da venda de mercadorias a consumidor final localizado no Estado de Rondônia, através da NFe nº 811, sem o recolhimento do ICMS Difal devido, nos termos do Convênio ICMS 93/15 (Capítulo XXI – Seção I - do Anexo X do RICMS/RO).

O sujeito passivo em sua defesa alega tão somente que teria realizado o pagamento do valor

correspondente a R\$ 7.207,47 relativamente ao ICMS DIFAL devido na operação acobertada pela Nota Fiscal nº 811, na mesma data da emissão do referido documento, no Banco do Brasil.

Ocorre que, assim como realizado pelo Posto Fiscal na ocasião da autuação, conforme tela impressa do Sistema SITAFE (fl. 06), procedemos a pesquisa de arrecadação até a data da elaboração da presente decisão, e não foi localizado nenhum pagamento no valor de R\$ 7.207,47, seja vinculado ao CNPJ do remetente (sujeito passivo), quanto do destinatário, bem como nas “arrecadações com erro”.

Em razão de constar a informação “ICMS UF DESTINO R\$ 8.270,20”, no campo “Informações Complementares” da NFe nº 811, realizamos a pesquisa de arrecadação neste valor, e o resultado também foi negativo.

Tendo em vista que o sujeito passivo não anexa aos autos a prova do alegado, ou seja, o comprovante do pagamento supostamente realizado, e em face a não localização nos sistemas de arrecadação de qualquer pagamento efetuado no respectivo valor, vinculados ao CNPJ de emitente e/ou destinatário, entendemos que não foram apresentados na defesa administrativa elementos suficiente para ilidir a autuação.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro **DEVIDO** o crédito tributário lançado, no valor total de R\$ 13.694,19 (Treze mil seiscentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

*Porto Velho, 30/11/2021 .*

*Jamily Costa Moldero*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,**

, Data: **30/11/2021**, às **17:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.